



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1082385-79.2021.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JORGE JOSE SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO - BA49801

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- SENTENÇA -

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Ordinária** proposta por **JORGE JOSE SANTOS DO CARMO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a retroação da DIB do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo, com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduziu, para tanto, que, em 23/07/2018, apesar de já ter preenchido os requisitos legais, teve o requerimento de aposentadoria por idade (NB 1886438061), indevidamente indeferido, sob alegação de que o segurado estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 138.689.076-3, desde 05/07/2006. Prossegue narrando que, posteriormente, entrou novamente com o pedido de aposentadoria por idade, (protocolo nº 1768954532, NB 201.464.823-3), que foi deferido, contudo, a concessão e pagamento se deu a partir do novo requerimento.

Contudo, a aposentadoria foi concedida a partir do novo requerimento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID nº 787581453 a 787581492).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 880966079), alegando que o primeiro requerimento do autor foi indeferido em razão de ter sido detectado que o requerente possuía o benefício de NB 138.689.076-3, desde 05/07/2006, o qual se encontrava suspenso desde 01/09/2012 por motivo de "CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE/ ERRO ADMINISTRATIVO". Esclareceu que, para a concessão do



benefício foram devidamente desconsiderados os vínculos com os empregadores PERSONAL DISTRIBUIDORA LTDA e DIBEL DISTRIBUIDORA DE PROD. DE BELEZA LTDA, tendo em vista serem objeto de apuração que ensejou a cessação do benefício NB:42/138.689.076-3, por irregularidade. Por fim, defendeu que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido corretamente, não merecendo prosperar a pretensão de retificar a data inicial nem de recebimento de indenização por danos morais.

O INSS acostou dossiê administrativo com dados do segurado, e relatório conclusivo referente ao processo administrativo de apuração de irregularidades no benefício cessado do autor (ID nº 880966080 a 880966082).

Réplica à ID nº 978465664.

Intimados os litigantes a especificar eventuais provas a produzir, não houve manifestação de interesse na produção de novas provas.

Relatados, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a redação vigente do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador urbano quando, cumprida a carência exigida, tenha completado **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

No que tange à carência, assim dispõe o art. 25, II, da Lei de Benefícios:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Quanto ao requisito etário, verifico que, tendo nascido em 10/03/1953 (ID nº 787581488, pg. 93), na data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2018 – ID 307496912), o autor já contava com mais de 65 anos de idade.

No vertente caso, compulsando os autos, verifico que o INSS não acostou os processos administrativos concessórios do benefício de aposentadoria por idade requeridos pelo autor, quais sejam, o benefício indeferido em 23/07/2018 (NB 1886438061) e o deferido em 15/04/2021 (NB 201464823), tendo o próprio demandante acostado os documentos a que teve acesso.

Não obstante, do dossiê acostado à ID nº 880966081 e do documento de ID nº 787581489, pg. 3, observo que, para a concessão do benefício em 2021, foi apurado que o demandante havia cumprido 19 anos 4 meses 8 dias de contribuição, desde 13/11/2019.

Dessa forma, ainda que o autor tenha trabalhado até a referida data (13/11/2019), em 23/07/2018, já contava com mais de 15 anos de contribuição, tendo, portanto, atendido os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

No que tange à suposta irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por



contribuição, verifico que o referido beneplácito fora cessado em 2012, não havendo benefício ativo na data do primeiro requerimento. Ademais, as consequências da apuração administrativa da suposta irregularidade em benefício anterior não são objeto do presente litígio.

Sendo assim, o Autor faz jus à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade, para a data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2018), com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas.

Por outro lado, no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, estes se configuram quando a pessoa, efetivamente, é submetida, sem justa causa, a um constrangimento, vexame ou humilhação, a ponto de lhe causar um intenso sofrimento íntimo.

No caso dos autos, verifico que o Demandante comprovou ser pessoa idosa, diabética, e portador de glaucoma, enfermidades que exigem controle por medicação controlada (ID nº 787581468 a 787581485). Nesse ponto, embora não tenha comprovado ser hipertenso e ter sofrido um derrame em julho de 2015 que supostamente lhe causou paralisia no lado esquerdo da face, entendo que o indeferimento indevido do benefício, não só consubstanciou privação de verba alimentar como expôs o demandante a situação vexatória em razão da dificuldade financeira para comprar remédios para tratamento da diabete e do glaucoma.

III - DISPOSITIVO

Do exposto e por tudo o mais que dos autos contam, com fundamento no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial**, extinguindo a demanda com resolução do mérito, para:

1. Determinar que a ré revise o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do Autora, retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2018);
2. Condenar a Ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 23/07/2018, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de mora, estes a contar da citação quanto às prestações vencidas, conforme Manual de Cálculos desta Justiça Federal.
3. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em que pese a sucumbência recíproca, tendo em vista que os pedidos principais foram deferidos, entendo que os honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais deverão ser suportados, exclusivamente, pela Demandada. Assim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários de advogado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à indenização por danos morais e às parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, nos moldes do art. 85, § 3º e §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR

Juiz Federal Titular da 16ª Vara da SJBA





Assinado eletronicamente por: DIRLEY DA CUNHA JUNIOR - 19/07/2022 16:06:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071915282988400001212632461>

Número do documento: 22071915282988400001212632461